

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:

“Art. 5º -

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto** nas atividades de risco, transitórias ou para substituição transitória de pessoal permanente.

.....”

Art. 2º Suprima-se o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendizagem prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

